



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1519699-10.2024.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que é interessado RENAN BARBOSA SENA e Embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado COLENDIA 13ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 31561

Embargos de Declaração n.º 1519699-10.2024.8.26.0050/50.000

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pela Justiça Pública contra acórdão que fixou regime semiaberto para cumprimento de pena de 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa. Alegação de omissão na aplicação dos artigos 33, §3º e 59 do Código Penal e na escolha da fração de diminuição pela atenuante da confissão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a alegada omissão na fixação do regime carcerário e (ii) a fração de diminuição aplicada pela atenuante da confissão.

III. Razões de Decidir

3. A pena imposta permite regime semiaberto, conforme art. 33 do Código Penal e Súmula 719-STF, não havendo omissão na decisão.

4. A fração de diminuição pela confissão foi deduzida na dosimetria, sendo a redução de 1/6, conforme entendimento do relator e jurisprudência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Motivação idônea é necessária para regime mais severo. 2. Fração de 1/6 para atenuante da confissão é adequada.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 33, §3º, 59.

Jurisprudência Citada:

STF, Súmula 719; TJSP, Apelação Criminal 1588183-11.2022.8.26.0224, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 03.02.2025.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Justiça Pública em relação ao v. acórdão de fls. 256/265.

Sustenta, em apertada síntese, que a decisão padece de omissão quanto à aplicação e interpretação dos artigos 33, §3º e 59, ambos do Código Penal, bem como quanto à escolha da fração de diminuição empregada pela atenuante genérica da confissão (fls. 01/03).

É o relatório.

No particular, a alegada omissão quanto à aplicação e interpretação dos artigos 33, §3º e 59, ambos do Código Penal na fixação do regime carcerário não tem fundo em incorreções da própria decisão, mas sim, no seu resultado final, tendo exclusiva pretensão de dar efeito infringente ao recurso.

Seja como for, cumpre esclarecer que a pena imposta ao embargado, no montante de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, dá ensejo à fixação do regime intermediário, nos termos do art. 33, do Código Penal, sendo possível a eleição do regime mais gravoso apenas se apresentada motivação idônea a tanto, nos termos da Súmula 719-STF: “*A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea*”.

Considera-se idônea a motivação baseada em circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme dispõe o art. 59 do Código Penal.

No presente caso, contudo, dentre as três circunstâncias judiciais negativas valoradas na r. sentença, apenas uma foi mantida pelo v. acórdão, conforme trecho a seguir reproduzido: “(...) *Na primeira etapa, como bem ponderou o preopinante, embora questionáveis os apontamentos feitos na sentença acerca do número de agentes envolvidos na ação delitiva (que se confunde com a majorante*

reconhecida na terceira fase da dosimetria), bem como sobre as consequências do crime (já que a perda do patrimônio é esperada em crimes da espécie), a premeditação da ação delitiva, caracterizada pelo prévio monitoramento do local e sua execução durante a ausência do fiscal da loja, por si só, justifica o incremento da basal em 1/6 (um sexto) acima do piso legal. (...)” – fls. 262

E embora tenha sido mantido o aumento da pena-base em 1/6 (um sexto) devido à premeditação da conduta delitiva, tal elemento, isoladamente, não justifica a imposição do regime fechado.

Isso se deve ao fato de que as demais circunstâncias são favoráveis ao réu, incluindo sua primariedade, conforme ressaltado no v. acórdão (fls. 265): “(...) *No que tange ao regime carcerário, com vistas ao que dispõe o artigo 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, reputo acertada a fixação do semiaberto para início de cumprimento da corporal, tendo em vista o quantum da pena fixada e a primariedade do acionado (cf. certidão a fls. 173). Note-se, outrossim, que a gravidade abstrata do crime, por si só, não autoriza a imposição de regime mais severo daquele permitido segundo a pena aplicada, nos termos da Súmula 718 do STF. Mais a mais, a submissão ao labor, imposta que é no regime ora eleito, trará aos réus melhores condições de regeneração, assim como lhes proporcionará reflexão sobre a valia do ganho honesto. (...)” – negritou-se*

Assim, nenhuma omissão há para ser sanada quanto à eleição do regime carcerário intermediário.

No mais, sustenta o *Parquet* que ao reconhecer a atenuante genérica da confissão, o v. acórdão foi omissos quanto à fração de diminuição empregada.

No entanto, ainda que a fração utilizada não tenha sido expressamente mencionada, é plenamente possível deduzi-la ao examinar a etapa subsequente da dosimetria e a pena final estabelecida.

No aspecto, como dito, mantido incremento da basal em 1/6 (um sexto),

na etapa seguinte, a atenuante da confissão, ainda que parcial, ensejou a redução da pena em **1/6 (um sexto)**, o que permitiu o retorno da reprimenda ao assoalho da cominação: 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na derradeira etapa, a majorante justificou o incremento da pena em 1/3 (um terço), culminando em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, no piso legal.

Em verdade, o que pretende o *Parquet* é se insurgir contra a fração eleita, o que não se admite nesta via.

Ademais, a atenuante da confissão, ainda que parcial, justifica a redução da pena na fração de 1/6 (um sexto), tal como feito, conforme reiterado entendimento deste Relator e desta E. Câmara:

“DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. APELO PROVIDO EM PARTE. Caso em Exame. O réu foi condenado por conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada pelo uso de álcool. Recurso defensivo busca a redução da pena imposta. Razões de Decidir. Pena-base acrescida de ½ devido à quantidade de álcool ingerida, os danos materiais ocasionados a empresa de ônibus vítima e os ferimentos sofridos pelas testemunhas que estavam no veículo conduzido pelo réu. Requisição para proceder ao exame de corpo de delito que foi recebida pelas testemunhas, as quais quedaram-se inertes. Ausência de comprovação dos ferimentos sofridos. Basilar fixada em 1/3. **Reconhecimento da atenuante de confissão parcial (Súmula 545, STJ), na fração de 1/6.** Dispositivo e Tese. Recurso provido em parte para redimensionar o quantum da reprimenda (06 meses e 20 dias de detenção e 10 dias-multa, no mínimo legal) e readequar a pena de suspensão do direito de dirigir para 02 meses e 06 dias.” – negritou-se

(TJSP; Apelação Criminal 1588183-11.2022.8.26.0224; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Criminal; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Criminal; Data do
Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os embargos.

MARCELO GORDO

Relator